

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG.

Processo n. 1003844-24.2026.8.13.0702

ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., devidamente qualificada nos autos da Tutela Cautelar Antecedente em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados, apresentar emenda à petição inicial e requerer a juntada de documentos novos (referentes a novas situações surgidas após o protocolo da presente medida cautelar), em razão da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Regional do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs de São Paulo/SP, por meio da qual declarou-se incompetente para apreciação da presente Tutela Cautelar Antecedente (evento nº 27) e determinou a remessa dos autos para a presente Comarca.

I. DA IMPRESCINDIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA PRESENTE MEDIDA PARA SALVAGUARDAR UMA DAS MAIS IMPORTANTES EMPRESAS DO TRIÂNGULO MINEIRO E DO BRASIL

Os atos que antecederam a redistribuição desta Cautelar e o AGRAVAMENTO da crise:

O caso da Aliança Agrícola é exatamente o que a LRF busca evitar

1. O introito desta manifestação não encena mero recurso retórico. Trata-se, efetivamente, de uma derradeira medida, provavelmente, *a última* que a Requerente conseguirá formular antes da consumação de um **dano irreversível** ao seu patrimônio e às suas atividades e que terá um dano devastador irremediável para o Triângulo Mineiro, cidades onde possui plantas industriais e filiais e todo país e toda sua cadeia de empregados, prestadores de serviços e comunidade.

2. Em absoluta demonstração de boa-fé processual, transparência e cooperação com este MM. Juízo e com a coletividade de seus credores, a ALIANÇA AGRÍCOLA exporá, de forma cronológica e objetiva, os atos que antecederam a redistribuição da presente Tutela Cautelar Antecedente, bem como os eventos supervenientes que transformaram uma grave em um cenário calamitoso.

3. Ainda sob o mesmo compromisso de transparência, a ALIANÇA AGRÍCOLA apresentará o cenário econômico-financeiro atual, demonstrando que a empresa **permanece ativa**, com **diretoria regularmente constituída, operações em curso e estrutura organizacional mínima preservada**.

4. A Requerente apresentará também a perspectiva de retomada de suas atividades, a qual envolve, necessariamente, a existência de um **ambiente seguro e estável** de negociação coletiva com os seus credores, nos exatos moldes previstos pelo art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 ("LRF" ou "Lei de Recuperação e Falências").

5. Pois bem. No dia 19/01/2026 - há exatos **14 dias** - a ALIANÇA AGRÍCOLA apresentou perante o MM. Juízo da Vara Regional do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs de São Paulo/SP o presente pedido de Tutela Cautelar Antecedente com fundamento no art. 20-B, § 1º, da LRF c/c art. 305 do Código de Processo Civil ("CPC").

6. Não obstante a Requerente tenha cumprido **TODOS** os requisitos formais para a concessão da tutela, a preservação de ambiente mínimo necessário à continuidade das negociações em curso (ainda) não se concretizou, na medida em que o MM. Juízo Paulista declinou a sua competência para o Juízo da Sede da Requerente (Uberlândia-MG).

7. Contudo, o que se verificou ao longo desses **14 dias** foi precisamente o cenário que a LRF busca evitar: a instauração de uma corrida desenfreada e desordenada pelos ativos da Requerente, que beneficia poucos e poderosos credores, em flagrante detrimento da coletividade!

8. O quadro de deterioração acelerada decorreu, em especial, dos seguintes fatores:

- (i) Da postura predatória adotada por parte dos credores financeiros, consubstanciada no acionamento oportunista e, em muitos casos, abusivo de cláusulas de vencimento antecipado e de *cross-default*, lastreada em supostos descumprimentos de *covenants* financeiros os quais, paradoxalmente, foram agravados pela própria restrição de caixa imposta por tais credores, criando um ciclo de inadimplência e excussão;
- (ii) O ajuizamento de não menos que **73 ações e execuções** em desfavor da Requerente, muitas delas acompanhadas de medidas de arresto e constrição de bens móveis, imóveis e ativos financeiros, (**doc. 01 – Relatório de Ações**), comprometendo ativos essenciais à continuidade da operação;
- (iii) A consequente deterioração do ambiente negocial com credores, uma vez que os credores passaram a privilegiar a satisfação individual e imediata de seus créditos, em detrimento da negociação e da preservação do valor coletivo;
- (iv) A ameaça das negociações avançadas em curso com os novos investidores, justamente porque o cenário de execuções e constrições sucessivas gera insegurança jurídica para os agentes de mercado dispostos a aportar **RECURSOS NOVOS** na Companhia.

Aqui, abra-se parênteses para pontuar que há diversos *players* do mercado interessados em explorar os valiosos ativos da ALIANÇA AGRÍCOLA. O tema será melhor aprofundado no Capítulo III da presente manifestação.

9. O resultado desse cenário acarreta efeitos perversos à atividade da Requerente, uma vez que: (i) os recursos e ativos desonerados concentraram-se nas mãos de poucos credores; e (ii) foi instaurado um cenário de insegurança que ensejou o ajuizamento de diversas das ações em busca da restituição de soja.

10. Trata-se, portanto, de um exemplo paradigmático de hipótese tutelada pela Lei de Recuperação e Falências, no qual a intervenção jurisdicional não apenas se mostra *legítima*, mas *indispensável* para evitar a consumação do **mal maior** (um pedido de Recuperação Judicial ou de

Autofalência) em favor de **mal menor**, consistente na concessão de uma tutela temporária, destinada exclusivamente a viabilizar a negociação coletiva.

II. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 20-B, §1º, DA LRF

11. Como é cediço, a Lei 14.112/2020 alterou a Lei 11.101/2005 para, dentre outras questões, incluir o art. 20-B, §1º prevendo a possibilidade de conciliações e mediações antecedentes aos processos de recuperação judicial. A doutrina especializada aponta no mesmo sentido:

“Depois de instaurado o procedimento, caso demonstre preencher todos os demais requisitos para ulterior processamento da recuperação judicial, o devedor poderá requerer, sob o rito cautelar antecedente (art. 305, CPC), em peça dirigida ao juiz que seria o competente para julgar eventual ação recuperacional, a suspensão das execuções de créditos concursais que tenha contra si, pelo prazo máximo e improrrogável de 60 dias, com o fito de negociar sua situação junto aos credores”.¹

12. Apesar do cenário de completo desequilíbrio, não é demais ressaltar que a Requerente cumpriu integralmente (e com certo excesso de zelo) os requisitos formais exigidos pela LRF e pela jurisprudência para o deferimento da tutela cautelar pleiteada:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado **às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial** obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam **suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, para tentativa de composição com seus credores, **em procedimento de mediação ou conciliação** já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada (...).”*

13. Conforme o texto legal, a Requerente preencheu **TODOS** os requisitos legais para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, uma vez que apresentou **TODOS** os documentos exigidos

¹ MATTOS, Eduardo da Silva e PROENÇA, José Marcelo Martins. *Curso avançado em Direito, Economia e Finanças*. Thomson Reuters: São Paulo, 2023; RB-12.3

pelo art. 48 da LRF, somados aos requisitos formais determinados nos art. 51 da LRF e art. 163, §6º da LRF (**doc. 02**).

14. Ademais, também em observância ao art. 20-B, §1º da LRF, a Requerente comprovou a instauração de procedimento de mediação em Câmara Especializada (**doc. 03**).

15. É de se ressaltar que mesmo sem obter a concessão da tutela de urgência buscada, a ALIANÇA AGRÍCOLA encontra-se engajada no procedimento de mediação junto à Câmara Aliar. A maior prova disso é que as pré-sessões de mediação tiveram efetivo início em **29/01/2026**, seguindo-se, nos dias 02, 03 e 04/02/2026 por meio das sessões entre Mediador e Credores convidados. A evolução do procedimento de mediação também pode ser constatada pelo relatório elaborado pela própria Câmara de Mediação, indicando o sistema desenvolvido para um ambiente de negociação saudável e efetivo (**doc. 04**).

16. Diante disso, tanto o cumprimento integral dos requisitos objetivos (LRF, arts. 48, 51, 161 e 163, §6º da LRF), quanto a comprovação de que o procedimento de mediação teve efetivo início atestam a **probabilidade do direito**.

17. Ademais, e com o perdão da repetição, o **perigo de dano irreparável** é inquestionável. A ALIANÇA AGRÍCOLA encontra-se sob ataque de diversos credores por meio do ajuizamento de demandas judiciais. Desde o dia 19/01/2026 (data da distribuição) já foram ajuizadas mais de 70 execuções, muitas delas com tutelas liminares de arresto deferidas em razão do alvoroço criado pela mídia decorrente do suposto "*desaparecimento da empresa*" (**doc. 01**).

18. Os danos causados por credores em seus processos de execução são notáveis. A Requerente não consegue mais movimentar as suas contas bancárias e parte de seus grãos encontram-se arrestados, sob risco de alienação para terceiros, o que deteriora a cada dia a sua capacidade de recuperação.

19. Não apenas isso, a ALIANÇA AGRÍCOLA tem sido obrigada a entregar os grãos de forma açodada e sem o procedimento adequado, uma vez que pode ser alvo de penalidades caso não o faça.

20. O cenário desenfreado criado por terceiros que não estão no dia a dia da empresa e não possuem conhecimento do *modus operandi* de suas atividades colocou em xeque a cadeia operacional, que era organizada, efetiva e que seria mantida – e que agora será objeto de retomada.

21. Para que não restem dúvidas do ***perigo da demora***, a Requerente lista a seguir as principais medidas adotadas pelos credores em processos executivos e medidas cautelares ajuizadas desde a distribuição da presente tutela:

- a. A declaração de vencimento antecipado dos contratos e obrigações (**doc. 05**);
- b. Distribuição de ações e pedidos administrativos objetivando a restituição de soja em decorrência de vendas que teriam ocorrido sob a modalidade “preço a fixar” (tendo como evento motivador as notícias midiáticas) (**doc. 01**);
- c. Penhora de ativos financeiros (**doc. 06**);
- d. Restrições no sistema Renajud (**doc. 06**);
- e. Indisponibilidade, arresto e penhora de Imóveis – dentre eles uma das plantas operacionais da Requerente localizada em São Joaquim da Barra-SP (**doc. 06**);
- f. Penhora no rosto dos autos de diversas demandas em que a Requerente figura na posição de credora (**doc. 06**); e
- g. Arresto, penhora e remoção de soja de seus silos (**doc. 06**).

22. Diante do exposto, restam comprovados a ***probabilidade do direito*** e o ***perigo de dano*** que autorizam a imediata concessão da presente tutela, nos exatos termos do art. 20-B da LRF e art. 305 do CPC.

III. O CENÁRIO ATUAL E A RETOMADA OPERACIONAL DA ALIANÇA AGRÍCOLA:

A eficiência da LRF como instrumento da reestruturação empresarial

23. A ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO atua há mais de uma década no setor agroindustrial, exercendo papel relevante na cadeia produtiva da soja, com operações estruturadas voltadas ao armazenamento, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agrícolas, especialmente no mercado nacional e internacional.

24. Conforme notícia do portal g1,² a Requerente é uma das 100 maiores empresas do agronegócio brasileiro:



TRIÂNGULO E
ALTO PARANAÍBA
AGRONEGÓCIOS




Cinco empresas do Triângulo e Alto Paranaíba estão entre as 100 maiores do agronegócio do Brasil, segundo lista da revista Forbes

A lista Forbes Agro100, publicada em 2024, apresenta empresas do agronegócio com as maiores receitas de 2023 do país. Das cinco empresas das regiões citadas na lista, a com a melhor posição e receita é de Uberlândia, que ficou em 43º e teve uma receita de R\$ 6,62 bilhões.

Por **Eloisa Oliveira**, g1 Triângulo — Uberlândia
02/02/2025 10h46 · Atualizado há um mês

Veja mais detalhes das cinco empresas na tabela abaixo

Empresas	Fundação	Setor	Receita	Posição no Ranking
Aliança Agrícola do Cerrado	Uberlândia, 2010	Comércio e tradings	R\$ 6,62 bilhões	43º
Bem Brasil Alimentos	Araxá, 2006	Alimentos e bebidas	R\$ 3,13 bilhões	73º
Delta Sucroenergia	Delta, 1953	Agroenergia	R\$ 3,09 bilhões	74º
Prima Foods	Araguari, 1949	Proteína animal	R\$ 2,7 bilhões	82º
CMMA - Companhia Mineira de Açúcar e Alcool	Uberaba, 2006	Agroenergia	R\$ 2,54 bilhões	84º

Source: [Revista Forbes](#)

² Capturado do site <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/agronegocios/noticia/2025/02/02/cinco-empresas-do-triangulo-e-alto-paranaiba-estao-entre-as-100-maiores-do-agronegocio-do-brasil-segundo-lista-da-revista-forbes.ghtml> em 02/02/2025.

25. Mesmo ancorada em modelo sólido e bem-sucedido de negócios durante os **15 anos** de sua existência, a ALIANÇA AGRÍCOLA passou a enfrentar consideráveis entraves externos que se somaram ao longo do tempo e culminaram em severo estrangulamento de caixa.³

26. Apesar de todos os seus esforços, a Requerente viu-se obrigada a adotar medidas significativas de *ajustes*, incluindo a redução de seu quadro de colaboradores, com o objetivo de preservar a viabilidade da operação e torná-la mais enxuta. Aqui cabe um parêntese de que a situação de redução do quadro de funcionários é momentânea, na exata medida em que o sucesso das negociações e a obtenção de novos recursos resultará na possibilidade de restabelecimento do contrato de referidos colaboradores.

27. Entretanto, o que se viu a partir da adoção das referidas medidas de reestruturação foi um **ataque midiático em massa**, por meio do qual imputou-se à Requerente ilações como "*fuga de suas obrigações*", "*a paralisação de suas atividades*" e até um irregular "*privilegio de credores*".⁴

28. Apesar do cenário catastrófico, a ALIANÇA AGRÍCOLA manteve-se firme no seu plano de retomada e comunicou institucionalmente ao mercado as suas decisões operacionais de redução de custos, deixando claro que toda a estratégia envolvia minimizar os prejuízos de terceiros enquanto buscava-se uma **solução negociada (doc. 07)**.

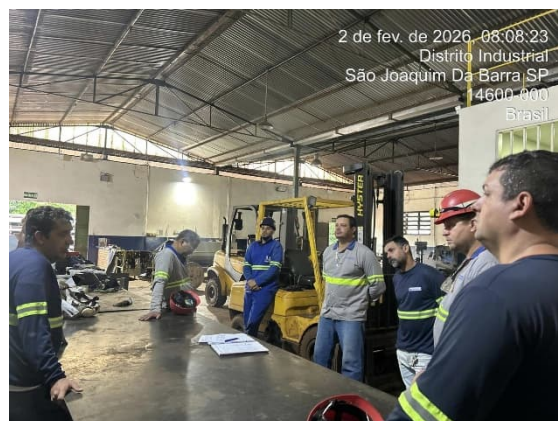
29. Portanto, e para que, de uma vez por todas, não restem dúvidas da boa-fé da ALIANÇA AGRÍCOLA na retomada de suas atividades e das negociações com credores, a seguir resta resumido e comprovado o cenário atual das operações da Requerente, bem como as medidas adotadas até o momento para buscar a sua efetiva reestruturação:

- a. As principais plantas localizadas em Bataguassu-MS e São Joaquim da Barra-SP **encontram-se em operação**, o que pode ser plenamente verificado em razão dos

³ O histórico que demonstra a relevância da Requerente no agronegócio brasileiro, bem como as razões de sua crise foram detalhadamente explicitadas na Petição Inicial (Evento nº 1)

⁴ <https://www.theagribiz.com/credito-rural/deu-a-louca-no-russo-o-misterioso-sumico-da-trading-alianca-agricola/>
<https://timesbrasil.com.br/empresas-e-negocios/trading-controlada-por-grupo-russo-some-do-mapa-e-demite-344-no-brasil/>

seus 61 colaboradores ativos (**doc. 08**), da manutenção dos equipamentos e preparação para o novo ciclo conforme fotos abaixo, também anexas à presente manifestação (**doc. 09**):



- b.** A Requerente conta com Diretoria ativa e com a sua reorganização financeira conduzida e acompanhada pela ALVAREZ & MARSAL, consultoria de renome internacional, detentora de notória *expertise* em processos complexos de reestruturação empresarial;
- c.** A Requerente encontra-se em negociações avançadas com *players* especializados do mercado de agronegócio para a celebração de possível contrato de *tolling* para a retomada e utilização de suas estruturas produtivas;
- d.** O modelo de operação, após a obtenção de novos investimentos por meio do *tolling*, busca proporcionar uma recuperação rápida decorrente deste novo investimento, com a retomada das operações nas plantas de forma saudável e com o regular giro que possuíam, reduzindo custos e maximizando a infraestrutura; e
- e.** Com a retomada das operações das plantas por meio dos novos investimentos, além dos funcionários já ativos, pretende-se a reconstrução e reestruturação do quadro de funcionários;
- f.** Por meio da efetivação destes novos investimentos, a Requerente poderá renegociar o pagamento de suas dívidas com seus credores, em atenção e respeito a todos aqueles que fomentam e participam ativamente das suas atividades.

30. Como se sabe, infelizmente, a resposta do mercado para informações reportadas pela mídia é rápida e muitas vezes irreversível para as empresas, especialmente no cenário econômico brasileiro que apresenta diversos obstáculos.

31. Assim, a efetiva continuidade da atividade empresarial depende necessariamente da negociação organizada e da cessação de medidas de constrição do patrimônio da REQUERENTE. Ou seja, a não concessão de uma suspensão das ações e obrigações pelo breve e legal período de 60 dias impossibilitará qualquer negociação bem-sucedida.

32. A ALIANÇA AGRÍCOLA não busca se esquivar de sua obrigação de honrar suas dívidas com seus credores. Pelo contrário: vem de forma **reiterada** recorrendo ao auxílio do Poder Judiciário com o objetivo de preservar a atividade empresarial e evitar que um pedido de recuperação judicial ou de autotalência torne-se inevitável, o que representaria um prejuízo ainda maior aos credores.

33. A Lei de Recuperação e Falências é um instrumento eficiente no que diz respeito à reestruturação do modelo de negócio, justamente porque foi concebida como um sistema de fomento ao investimento, ao assegurar previsibilidade, segurança jurídica e racionalidade econômica a todos os sujeitos envolvidos.

34. Em **casos análogos** tratados à luz das hipóteses previstas na LRF, empresas detentoras de *ativos saudáveis*, porém com *operação enxuta, comprometida ou temporariamente paralisada*, lograram êxito em retomar as suas atividades por meio da *reestruturação do modelo de negócio*. Vejamos os precedentes:

- **MINA TUCANO (PROC. 0245214-56.2022.8.19.0001 – 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ)**. A solução adotada envolveu a alienação estruturada dos ativos a um investidor do setor de mineração,⁵ em ambiente competitivo e sob a tutela do Juízo Recuperacional. Tal operação permitiu a retomada da exploração mineral, a reorganização da governança e a continuidade da atividade econômica sob novo controlador.
- **ARAGUAIA NÍQUEL (PROC. 5139848-65.2024.8.13.0024 - 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG)**: De forma semelhante, o projeto Araguaia Níquel, embora lastreado em ativo mineral robusto e de reconhecido potencial econômico, encontrava-se com a operação inviabilizada em razão da ausência de orçamento e capital de giro. Em linhas gerais o seu pedido de Recuperação Extrajudicial teve o objetivo de viabilizar a captação dos recursos faltantes para conclusão do projeto (**doc. 10**).

⁵ Tucano Gold Inc., empresa constituída no Canadá e vinculada ao Grupo Pilar Gold.

35. Assim, a REQUERENTE, em privilégio à boa-fé e à transparência, busca com a presente demanda, o **fôlego necessário** para que o **mal maior** não sobressaia em prejuízo da coletividade e para que um ambiente negocial seja estabelecido, viabilizando que a atividade empresarial seja retomada da forma mais eficiente e efetiva.

IV. ENCERRAMENTO

36. Diante da comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a requer-se o recebimento desta emenda à inicial e a concessão da presente tutela em caráter de urgência para determinar a:

a. **Suspensão** do prosseguimento de execuções ou de implementação de medidas cautelares judiciais e extrajudiciais para a excussão de garantias e constrição e expropriação de recursos, contas e outros ativos, bem como prosseguimento ou início de qualquer outra medida por meio da qual se busque a satisfação parcial ou integral dos créditos para cobrança de créditos vencidos e não pagos, sejam eles com garantia ou não, **requerendo, adicionalmente mas não se limitando, a expedição de decisão-ofício a ser apresentado pela Requerente determinando:**

- (i) **Suspensão** da execução de n. 100415-84.2026.8.13.0702 em trâmite perante 9ª Vara Cível de Uberlândia - MG, ajuizada pelo credor YUKAER AGRO LTDA. e a determinação de (1) desbloqueio dos valores penhorados em tal execução e (2) suspensão das medidas de arresto de bens;
- (ii) **Suspensão** da execução de n. 0800032-73.2026.8.12.0026 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Bataguassu-MS ajuizada pelo credor ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS S/A, com a imediata suspensão do processo e cessação das medidas executórias;
- (iii) **Suspensão** da execução de n. 4001068-73.2026.8.26.0011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Regional de Pinheiros-SP ajuizada pelo credor MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO, com a imediata suspensão do processo e cessação das medidas executórias;

- (iv) **Suspensão** da execução de n. 4010000-74.2026.8.26.0100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Regional de Pinheiros-SP ajuizada pelo credor MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, com a imediata suspensão do processo e cessação das medidas executórias;
- b. **Determinação** para que os credores que estejam retendo recebíveis e recursos (*cash collateral*) da Requerente em montante que sobeje o valor das garantias realizem a liberação imediata de referido valor; e
- c. **Determinação** para que todas e quaisquer constrições incidentes sobre grãos localizados nas plantas industriais da Requerente sejam liberadas;
- d. **Suspensão** (1) da exigibilidade das obrigações objeto dos contratos celebrados com Credores Listados, (2) de eventual decretação de vencimento antecipado ou amortização acelerada com relação aos contratos celebrados com Credores Listados já realizada, impedindo-se também novas e futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta tutela cautelar, (3) de eventual compensação contratual ou retenção de bens cedidos fiduciariamente para garantir as referidas obrigações; (4) do levantamento de valores retidos e já bloqueados.
37. Requer-se que todas as intimações sejam destinadas aos advogados subscritores da presente, **sob pena de nulidade**.

De São Paulo para Uberlândia, 02 de fevereiro de 2026.

Ronaldo Vasconcelos
OAB/SP n. 220.344

Wendel de Brito Lemos Teixeira
OAB/MG 91.497

LISTA DE DOCUMENTOS

Documento 1	Relação de Processos
Documento 2	Checklist dos requisitos
Documento 3	Comprovação de Instauração da Mediação
Documento 4	Relatório da Mediação
Documento 5	Notificações de vencimento antecipado
Documento 6	Decisões deferindo penhora, Renajud, arresto de bens imóveis, arresto de soja, etc.
Documento 7	Comunicado ao Mercado
Documento 8	Lista de Colaboradores atualizada
Documento 9	Fotos e comprovação de atividade
Documento 10	Decisão Araguaia Níquel